DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Angical

ÍNDICE DO DIÁRIO

CONVÊNIO
TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA Nº 002/2026 .....

PORTARIA
PORTARIA GAB Nº 1.857, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026 .....

DECRETO
DECRETO Nº 813 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026. .....

OUTROS
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL .....
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL .....

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA Nº 002/2026

"TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA Nº 002/2026, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ANGICAL (BA), E O MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES (BA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Pelo presente instrumento de **TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA** que entre si fazem, de um lado o **MUNICÍPIO DE ANGICA**L, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 13.654.421/0001-88, com sede na Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, nº 01, centro, Angical, Bahia, neste ato representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS, brasileira, viúva, portadora da carteira de Identidade RG nº. xx.xxx.945-01 SSP/BA, inscrita no CPF sob nº xxx.507.xxx-87, residente e domiciliado na Rua 15 de novembro, s/n, centro, na cidade de Angical (BA), doravante denominado **CEDENTE**, e do outro lado, **MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 04.214.419/0001-05, com sede na Av. Octogonal, 4, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, na cidade de Luís Eduardo Magalhães-BA, CEP: 47.864-090, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº xx.427.xxx-35 SSP/BA e inscrito no CPF sob nº. xxx.930.xxx-01, residente e domiciliado na cidade de Luis Eduardo Magalhães-BA, doravante denominado **CESSIONÁRIO**, resolvem firmar o presente instrumento mediante as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente Convênio de Cooperação Mútua tendo por objeto a cessão da servidora pública do Município de Angical (BA), Anair Francelina dos Santos, ocupante de cargo público efetivo Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 1875, para o exercício de suas funções de concurso, junto ao Município de Luís Eduardo Magalhães-Bahia.

1.1 A cessão da servidora disposta no caput deste artigo, será realizada na forma Parágrafo único do Art. 70 da Lei Municipal nº 026/2002, de 05 de junho de 2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR:04393017501 Assinado de forma digital por ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR:04393017501 Dados: 2026.01.28 13:27:02 -03'00'

Certificação Digital: IADSZQA2-OJIT601Y-SUKKFPJZ-DEGT1ZIO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Munícipio de Angical), bem como disposto na Lei Municipal nº 035/2013, de 23 de setembro de 2013 (Lei de Convênios).

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA - Para a consecução do objeto deste Convênio, as partes acordam o seguinte:

2.1 Em caso da servidora cedida, desempenhar atividade insalubre ou periculosa, os respectivos adicionais serão pagos pelo Município CESSIONÁRIO.

2.2 A servidora cedida com base neste Convênio, além dos princípios e normas próprias da Administração Pública, e regras constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da pessoa jurídica de direito público do Município CEDENTE, fica também sujeita aos regulamentos e normas do Município CESSIONÁRIO.

2.3 A frequência da servidora cedida será controlada pelo CESSIONÁRIO, arquivando-se no Departamento de Gestão de Pessoas, para simples controle e comunicação de eventuais irregularidades cometidas;

2.4 A falta de caráter disciplinar, após formalmente constatada pelo CESSIONÁRIO, serão imediatamente comunicadas ao CEDENTE para as providências posteriores cabíveis.

DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA TERCEIRA - Das responsabilidades do Município CEDENTE:

3.1 Ceder a servidora pública Anair Francelina dos Santos, com ônus para o Município de Luis Eduardo Magalhães-BA, para o exercício de suas funções de concurso, vinculada na Secretaria Municipal de Educação, sendo alocada nas Unidades Escolares do Município CESSIONÁRIO, ou onde se fizer necessário.

3.2 Acompanhar a continuidade de pagamento dos vencimentos da servidora cedida sendo regido pelo Plano de Cargos e Salários do Município CESSIONÁRIO.

CLÁUSULA QUARTA - Das responsabilidades do Município CESSIONÁRIO:

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR:04393017501 Assinado de forma digital por ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR:04393017501 Dados: 2026.01.28 13:27:02 -03'00'

Certificação Digital: IADSZQA2-OJIT601Y-SUKKFPJZ-DEGT1ZIO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

4.1 Estar ciente de que são de sua inteira responsabilidade os pagamentos de todas as despesas com remunerações, encargos previdenciários e trabalhistas, bem como quaisquer outros que porventura integrem os salários ou vencimentos da servidora;

4.2 Atribuir a servidora somente tarefas inerentes ao cargo de concurso;

4.3 Zelar pela observância da jornada do trabalho da servidora, a fim de evitar carga horária superior ao previsto junto ao Município CEDENTE;

4.4 Manter Município CEDENTE informado sobre as faltas, afastamentos e todas as situações relativas à servidora cedida;

4.5 Promover os esclarecimentos que porventura vierem a serem solicitados pelo Município CEDENTE;

4.6 Fiscalizar os serviços desenvolvidos pela servidora cedida.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUINTA – O presente Convênio de Cooperação Mútua terá início de vigência **a partir da publicação da Portaria Municipal**, estendendo-se até 31 de dezembro de 2028, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja interesse entre as partes, devendo o Município CESSIONÁRIO formalizar nova solicitação ao Município CEDENTE.

5.1 Caso o ato de cessão não seja renovado antes do período disposto no caput deste artigo, a servidora pública deverá se apresentar imediatamente ao Município de origem.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA SEXTA - Poderão os Convenentes rescindir o presente ajuste pelo descumprimento das obrigações ou condições nele pactuadas que torne a sua execução impossível, ou, ainda, por ato unilateral das partes, mediante aviso prévio daquele que se desinteressar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Operando-se a rescisão do presente ajuste por qualquer das hipóteses acima assinaladas, deverá a servidora apresentar-se imediatamente no Município de origem.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR:04393017501 Assinado de forma digital por ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR:04393017501 Dados: 2026.01.28 13:27:02 -03'00'

CLÁUSULA SÉTIMA - A remuneração da servidora citada e qualificada neste termo de cessão correrão a conta dos recursos alocados na dotação orçamentária do Município de CESSIONÁRIO.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA OITAVA - Se qualquer das partes deixar de observar os termos deste convênio, e a outra parte não exigir seu cumprimento, não estará impedida de exigi-lo posteriormente.

DO FORO

CLÁUSULA NONA - As partes elegem o foro da cidade de Barreiras-BA, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir as dúvidas que por ventura surgirem a respeito do presente Termo.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para o mesmo fim, na presença de 02 (duas) testemunhas a que tudo assistiram.

Angical-Ba, 28 de Janeiro de 2026.

MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
PREFEITA MUNICIPAL
Cedente

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR:04393017501 Assinado de forma digital por ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR:04393017501 Dados: 2026.01.28 13:27:02 -03'00'

ONDUMAR FERREIRA BORGES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
Cessionário

Testemunhas:

Nome: ELESE MENDES DA SILVA Assinado de forma digital por ELESE MENDES DA SILVA Dados: 2026.01.28 13:28:09 -03'00'

CPF:

Nome:

CPF

PORTARIA GAB Nº 1.857, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

PORTARIA GAB N° 1.857, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026

"Dispõe sobre cessão de servidora pública municipal para o Município de Luís Eduardo Magalhães Estado da Bahia e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas Atribuições previstas no artigo 75, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO o previsto no Termo de Cooperação Técnica nº 002/2026, de 28 de janeiro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º. Ceder e colocar à disposição, a servidora pública municipal Sra Anair Francelina dos Santos, cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 1875, para o exercício de atividades inerentes ao seu cargo, para o Município Luís Eduardo Magalhães pelo período de 02/02/2026 a 31/12/2028, sem ônus para o Município de Angical, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica nº 002/2026.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. REGISTRE-SE.

Gabinete da Prefeita, Angical, em 02 de Fevereiro de 2026.

Mônica Maria Rodrigues Das Chagas Dias
PREFEITA MUNICIPAL

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

DECRETO Nº 813 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECRETO Nº 813 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE SUSPENSÃO DE CONCESSÕES DE LICENÇA PRÊMIO E LICENÇA NÃO REMUNERADA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ANGICAL/BA DURANTE O ANO DE 2026/2027".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGICAL, ESTADO DO ANGICAL, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Angical, consoante às normas gerais de direito público.

CONSIDERANDO que a concessão da licença prêmio e licença não remunerada dar-se-á mediante planejamento da gestão municipal;

CONSIDERANDO a defasagem do quadro de pessoal desta municipalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas administrativas imediatas, para redução de despesas com pessoal, que é dever do administrador defender e zelar pelo bom e regular funcionamento dos bens e serviços em prol da comunidade;

CONSIDERANDO que, as medidas ora apresentadas visam melhor adequar essas situações à realidade administrativa, econômico financeira do Município de Angical-BA, sem prejuízo da prestação de serviços perante a coletividade;

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-255
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: IADSZQA2-OJIT601Y-SUKKFPJZ-DEGT1ZIO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, que determinam as medidas a serem tomadas pelo gestor público para adequação das despesas com pessoal nos parâmetros e limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam suspensas as concessões de licenças prêmio e licenças não remuneradas no âmbito da Administração Pública Municipal no ano de 2026.

Art. 2º. Compete à Secretária Municipal de Administração às diligências e adoções de medidas necessárias para o integral cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 3º. O presente decreto e as medidas administrativas que dispõe, vigorará até o dia 31/12/2026, findo os quais será possibilitado aos servidores a apresentação de novos requerimentos administrativos, salvo se for necessária renovação deste para obediência aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso em que poderá ser prorrogada sua vigência.

Art. 4º. Ficam revogadas as licenças anteriormente concedidas, devendo a Secretária Municipal de Administração emitir comunicado para as demais Secretarias, que por sua vez notificarão os servidores licenciados para que no prazo de 30 (trinta) dias se apresentem na unidade de recursos humanos de sua lotação, sob pena de restar configurado o abandono do cargo ou função e com a imediata suspensão do pagamento do salário.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita, Angical, em 02 de Fevereiro de 2026.

MÔNICA MARIA R. DAS CHAGAS DIAS
PREFEITA MUNICIPAL

Certificação Digital: IADSZQA2-OJIT601Y-SUKKFPJZ-DEGT1ZIO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

JULGAMENTO DE IMPUGANÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, montagem, instalação, operação, manutenção e desmontagem de estruturas físicas e equipamentos destinados à realização de eventos culturais, esportivos, sociais e educacionais e de saúde**,** promovidos ou apoiados pelo Município de Angical–Bahia, incluindo, quando necessário, palco, tendas, grades de contenção, sonorização, iluminação, geradores de energia, painéis de LED, camarins, banheiros químicos e demais estruturas correlatas**,** conforme demandas das Secretarias Municipais.

INTERESSADA/IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, inscrição no CNPJ/MF sob nº 01.906.450/001-00, com sede à ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201, TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA/DF.

Recebida e analisada a impugnação tempestiva apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, passo a decidir sobre o mérito das alegações, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência aplicável.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, interposta pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, que alega, em síntese, a existência de dois vícios de omissão no instrumento convocatório: a ausência de exigência de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica. Requer, com base nisso, a suspensão do certame para retificação do edital.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a impugnação, por ser tempestiva. No mérito, contudo, é Totalmente Improcedente**.**

a) Da Alegação de Omissão na Qualificação Econômico-Financeira (IMPROCEDENTE)

A impugnante alega que o edital é omisso por não exigir a documentação do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021. A alegação beira a litigância de má-fé, pois é frontalmente

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: IADSZQA2-OJIT601Y-SUKKFPJZ-DEGT1ZIO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

desmentida pelo próprio edital. O **item 13.19 (HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA)** estabelece, de forma inequívoca, a obrigatoriedade de apresentar:

> "b) **Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (...)" "c) As empresas enquadradas no regime de "Lucro Real" deverão apresentar **balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios, com termo de abertura e encerramento, recibo de entrega de escrituração contábil digital (ECD)** (...)"

Segundo, quanto à ausência de um índice de liquidez específico, a impugnação parte de uma premissa equivocada de que tal exigência seria obrigatória. A definição dos critérios de avaliação econômico-financeira insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração, que deve escolher os requisitos mais adequados e proporcionais para garantir a segurança da contratação. A Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de se utilizar, em todos os certames, um tipo específico de índice.

Neste certame, a Administração optou por uma metodologia igualmente válida e legal: a análise direta dos demonstrativos contábeis completos. Tal abordagem permite uma avaliação mais holística e aprofundada da saúde financeira da empresa, sendo, por vezes, mais fidedigna que a análise fria de um único indicador. Não cabe ao licitante impor à Administração a metodologia de avaliação que prefere. Se o critério escolhido é legal, objetivo e está previsto no edital, ele é válido. A ausência de um índice de liquidez específico não constitui, portanto, ilegalidade ou omissão, mas sim uma escolha discricionária legítima da Administração.

b) Da Alegada Omissão na Qualificação Técnica (IMPROCEDENTE)

Da mesma forma, a alegação de que o edital é omisso quanto à qualificação técnica é refutada por uma simples leitura do **item 13.17 (HABILITAÇÃO TÉCNICA)**. O edital não só exige a qualificação, como o faz de forma robusta e multifacetada, demandando:

> "a) Apresentação de no mínimo **01 (um) Atestado de Capacidade Técnica** com características, quantidades e prazos comparáveis com o objeto desta licitação (...)" "b) Declaração com relação das **instalações, do aparelhamento** adequados e disponíveis (...) bem como da **qualificação de cada membro da equipe técnica** (...)" "c) **Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA** (...)" "d) **Certidão de Registro e Quitação do Engenheiro junto ao CREA** (...)"

As exigências são claras, precisas e absolutamente pertinentes ao objeto, que envolve a montagem de estruturas e instalações que demandam responsabilidade técnica

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: IADSZQA2-OJIT601Y-SUKKFPJZ-DEGT1ZIO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

para garantir a segurança do público. A alegação da impugnante, portanto, carece de qualquer amparo na realidade dos fatos.

c) Da Proporcionalidade das Exigências e da Ausência de Restrição à Competitividade

É princípio basilar das licitações que a Administração não deve criar exigências que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame (art. 5º da Lei 14.133/2021). Contudo, tal princípio não pode ser interpretado de forma absoluta, a ponto de eliminar garantias mínimas de que o futuro contratado terá condições de executar o objeto com a segurança e a qualidade que o interesse público exige.

As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, quando pertinentes e proporcionais ao objeto licitado, não configuram restrição ilegal à competição. Pelo contrário, são instrumentos legítimos de mitigação de risco, que visam proteger a própria Administração e os cidadãos de contratações temerárias. A jurisprudência é clara ao validar tais requisitos, desde que justificados.

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância à exigências editalícias ou legais.
>
> (TJ-SC - AI: 261238 SC 2010.026123-8, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 13/12/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de

No caso em tela, as exigências de comprovação de saúde financeira e de responsabilidade técnica por engenheiro são absolutamente compatíveis e necessárias para um contrato que envolve montagem de estruturas e instalações elétricas em eventos com público. A ausência de tais requisitos, sim, representaria uma falha da Administração.

Logo, as cláusulas de habilitação presentes no edital não apenas cumprem a lei, mas o fazem de forma equilibrada, garantindo a segurança da contratação sem impor barreiras desnecessárias ou desproporcionais à ampla participação de interessados.

d) Conclusão da Análise

Certificação Digital: IADSZQA2-OJIT601Y-SUKKFPJZ-DEGT1ZIO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Ambos os pontos levantados na peça de impugnação carecem de fundamento fático. O edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 não padece de qualquer dos vícios apontados, estando em total conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A impugnação, portanto, resulta de uma análise superficial do documento por parte da empresa, não havendo qualquer ilegalidade ou omissão a ser sanada por esta Administração.

O dever de diligência na análise do edital é do licitante. A inobservância das regras editalícias, por erro ou desatenção, acarreta a desclassificação do licitante, e não a anulação do certame, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE E ALTERAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL APÓS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente agravo interno, a parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.Ocorre que o Tribunal de origem analisou a integralidade da demanda. Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal local expressamente consignou que o ato administrativo questionado não se mostrou contaminado de ilegalidade a permitir controle judicial, bem como que não se pode alterar as regras previstas no edital após a contratação da empresa vencedora, sob risco de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que visa assegurar oportunidade igual a todos interessados. 3. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, **o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**". (AgRg no AREsp n. 458.436/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014.) 4. Agravo interno não provido.
>
> (STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024) (grifo nosso)

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: IADSZQA2-OJIT601Y-SUKKFPJZ-DEGT1ZIO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

III. DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e na pacífica jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, por manifesta ausência de fundamento fático e legal.

Por consequência, **MANTENHO** todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 e **DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO** do certame, conforme as datas e horários previamente agendados.

Angical/Bahia, 02 de fevereiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Data: 02/02/2026 13:47:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Pregoeiro
Portaria nº 1.779/2025

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: IADSZQA2-OJIT601Y-SUKKFPJZ-DEGT1ZIO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2026.

ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL-BA
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
NÚMERO DA LICITAÇÃO:	002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	006/2026
DATA DA LICITAÇÃO:	02/02/2026
HORÁRIO:	10:00H
E-MAIL:	gabinete@angical.ba.gov.br
DOCUMENTO:	IMPUGNAÇÃO
LEGISLAÇÃO:	NLLC – 14.133/2021

EMPRESA:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
NOME FANTASIA:	MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS
CNPJ:	01.906.450/001-00
ENDEREÇO:	ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201
BAIRRO:	TAGUATINGA NORTE
CIDADE/ESTADO:	BRASÍLIA/DF
TELEFONE:	(77) 9.9928-9839
REPRESENTANTE:	DIONES DA SILVA
RG:	●●.825 – SSP/TO
CPF:	●●.276.911-●●
PROFISSÃO:	EMPRESÁRIO

A empresa acima identificada, por intermédio de seu representante legal regularmente constituído, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrada presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, bem como em estrita observância às disposições constantes do edital que rege o procedimento licitatório em epígrafe, **no momento processual oportuno e tempestivo**, apresentar a presente impugnação, para fins de exercício regular do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, nos termos da legislação vigente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Tal iniciativa revela-se legítima e necessária, uma vez que visa resguardar a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a fiel observância dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do interesse público primário.

SIG CONJ. "B" LOTE 14SALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.153-502
FONE: (77) 9.9928-9839 - (61) 3038.3014
CNPJ: 01.906.450/0001-00

> ***Art. 164º.*** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
>
> ***Parágrafo único.*** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

RESSALVA PRÉVIA

A Signatária, em caráter preliminar, registra seu elevado apreço e absoluto respeito pela atuação do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio e de todos os integrantes da Comissão Permanente de Licitação, reconhecendo a lisura, a técnica e o zelo administrativo que norteiam os trabalhos desenvolvidos no âmbito do presente certame, os quais se orientam pela estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da eficiência e da segurança jurídica, consagrados no regime jurídico das contratações públicas.

As divergências suscitadas na presente impugnação restringem-se, de forma estrita e objetiva, à adequada interpretação e aplicação da Constituição da República e da Lei nº 14.133/2021, diploma normativo que rege o regime jurídico das contratações públicas, não traduzindo, em absoluto, qualquer intento de desconsideração institucional ou de desrespeito aos ilustres agentes públicos e profissionais que integram a Administração responsável pela condução do certame.

Cumpre salientar que constitui dever jurídico do agente responsável pela condução do procedimento licitatório, diante de impugnação ao edital que aponte a existência de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade, proceder à análise técnica e criteriosa de tais disposições, promovendo, se for o caso, sua revisão de ofício, ainda que a impugnação não venha a ser formalmente conhecida. Tal providência decorre diretamente do princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração deve zelar pela legalidade e legitimidade de seus próprios atos, prevenindo vícios capazes de macular a higidez do certame e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a orientação consolidada do **Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, é categórica ao afirmar que a Administração não pode se furtar ao exame material das cláusulas editalícias impugnadas, sob pena de afronta aos princípios da

Certificação Digital: IADSZQA2-OJIT601Y-SUKKFPJZ-DEGT1ZIO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

legalidade, da competitividade e do interesse público, que informam todo o sistema normativo das licitações e contratos administrativos.

FUNDAMENTAÇÃO

À vista da natureza do objeto licitado, que envolve serviços análogos à engenharia e atividades de elevado conteúdo técnico e risco operacional, impõe-se, por força do art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes, mediante apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, vinculada a profissional legalmente habilitado, e da Certidão de Acervo Operacional – CAO, em nome da pessoa jurídica, instrumentos idôneos e juridicamente adequados para demonstrar, de forma objetiva, a aptidão técnica e a experiência prévia compatível com a execução do objeto, não se tratando de formalismo excessivo, mas de medida necessária, proporcional e indissociável da segurança da execução contratual, da mitigação de riscos, da observância das normas técnicas aplicáveis e da fiel concretização dos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do conjunto fático-jurídico já devidamente delineado, passa-se à análise objetiva das inconsistências e omissões verificadas no Instrumento Convocatório, notadamente no que concerne aos itens relativos às estruturas, à sonorização, à iluminação e aos grupos geradores, os quais carecem de exigências técnicas indispensáveis à adequada aferição da qualificação dos licitantes, à mitigação de riscos operacionais e à estrita observância do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021 e pelas normas técnicas aplicáveis à espécie.

1º) **Comprovação de capacidade técnico-profissional**, consistente na demonstração de que a empresa licitante **mantém em seu quadro técnico permanente** profissionais legalmente habilitados — notadamente **Engenheiro Eletricista e/ou profissional equivalente, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho** — **detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT)** compatível com o objeto licitado, devidamente registrada no respectivo conselho profissional.

Certificação Digital: IADSZQA2-OJIT601Y-SUKKFPJZ-DEGT1ZIO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A comprovação deverá ser realizada mediante a apresentação da **Certidão de Registro e Quitação do profissional** junto ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, bem como de **prova inequívoca do vínculo jurídico efetivo entre a empresa e o profissional** (empresa × profissional), **a ser demonstrado já na fase de habilitação**, nos termos do **art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

O atendimento a esse requisito encontra-se, ainda, **regulamentado pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023**, do **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, especialmente nos arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52, os quais disciplinam a caracterização da capacidade técnico-profissional, a formalização das responsabilidades técnicas e os meios idôneos de comprovação do acervo técnico.

Tal exigência revela-se **juridicamente necessária, proporcional e diretamente relacionada à complexidade e aos riscos inerentes ao objeto**, constituindo medida indispensável para assegurar a execução contratual segura, regular e tecnicamente adequada, em observância aos princípios da legalidade, da prevenção de riscos, da segurança jurídica, da eficiência e da proteção do interesse público que regem as contratações administrativas.

> ***Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021****;*
> *apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
> *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm*
>
> ***RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)***
> *Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*
> *Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.*
> *Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando,*

Certificação Digital: IADSZQA2-OJIT601Y-SUKKFPJZ-DEGT1ZIO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.
Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.
Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:
I – identificação do responsável técnico;
II – dados das ARTs;
III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
IV – local e data de expedição;
V – autenticação digital; e
VI – o objeto contratado, se disponível.
Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.
Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.
§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.
§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.
Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.
Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.
https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099

2º) **Comprovação de capacidade técnico-operacional**, mediante a apresentação de **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, em plena validade, destinada a demonstrar que a empresa licitante já executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto do certame.

Certificação Digital: IADSZQA2-OJIT601Y-SUKKFPJZ-DEGT1ZIO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Tal exigência encontra fundamento expresso no **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir a comprovação da aptidão operacional do licitante, e encontra-se devidamente **regulamentada pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023**, do **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, notadamente em seus arts. 53, 54, 55, 56 e 57, que disciplinam os requisitos, a forma de emissão e a validade da Certidão de Acervo Operacional.

A exigência da CAO revela-se juridicamente legítima, necessária e proporcional, porquanto se destina a assegurar que apenas empresas com efetiva experiência operacional participem do certame, mitigando riscos à execução contratual, à segurança das pessoas, ao patrimônio público e ao interesse público primário, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

> ***Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021****;*
> *Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
> *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm*
>
> ***Art. 53. RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (CONFEA)***
> *A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).*
> *Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.*
> *Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:*
> *I – Identificação da pessoa jurídica;*
> *II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;*
> *III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:*
> *a) Identificação dos responsáveis técnicos;*
> *b) Dados das atividades técnicas realizadas;*
> *c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.*
> *IV – local e data de expedição; e*
> *V – autenticação digital.*
> *Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.*
> *Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.*

Certificação Digital: IADSZQA2-OJIT601Y-SUKKFPJZ-DEGT1ZIO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> *§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.*
> *§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.*
> *Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.*
> *Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.*
> *https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099*

É juridicamente incontroverso que a execução de serviços que envolvem atividades típicas ou análogas à engenharia — como aquelas inerentes às estruturas, instalações elétricas, sonorização, iluminação e grupos geradores objeto do presente certame — somente pode ser realizada por pessoas físicas e jurídicas regularmente registradas no conselho profissional competente, sob pena de exercício ilegal da profissão, nos termos da Lei nº 5.194/1966, especialmente de seu art. 6º, bem como do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que consagra o critério material da atividade efetivamente exercida como fundamento da obrigatoriedade de registro. Nessa perspectiva, a contratação de empresa desprovida de registro regular perante o CREA compromete a legalidade da execução contratual e expõe a Administração a riscos técnicos, jurídicos e patrimoniais incompatíveis com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da prevenção de riscos, circunstância que afasta qualquer margem de discricionariedade administrativa quanto à exigência de regularidade profissional e impõe sua observância como dever jurídico inafastável, em consonância com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

De igual modo, o art. 67, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma clara e vinculante, que a comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional constitui requisito obrigatório de habilitação, legitimando a exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT e de Certidão de Acervo Operacional – CAO como instrumentos idôneos à aferição objetiva da aptidão dos licitantes, entendimento que encontra sólido respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a Administração deve exigir qualificações técnicas compatíveis com a complexidade e os riscos do objeto, como forma de resguardar o interesse público e assegurar a execução segura e eficiente do contrato (v.g. Acórdãos TCU nº 1.214/2013 – Plenário,

SIG CONJ. "B" LOTE 14SALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.153-502
FONE: (77) 9.9928-9839 - (61) 3038.3014
CNPJ: 01.906.450/0001-00

nº 1.793/2011 – Plenário e nº 2.622/2013 – Plenário). Assim, longe de configurar restrição indevida à competitividade, a exigência ora postulada revela-se medida necessária, proporcional e juridicamente adequada, destinada a prevenir falhas na execução, evitar contratações temerárias e garantir que o certame atenda, de forma plena, aos princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da proteção do interesse público primário.

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário

O Tribunal de Contas da União assentou que a Administração Pública deve exigir e analisar, com rigor técnico e de forma objetiva, a qualificação técnica dos licitantes, sempre que o objeto do certame envolver complexidade operacional ou riscos relevantes, sendo legítima a imposição de requisitos destinados a comprovar a efetiva aptidão do licitante para executar o contrato. O referido acórdão reforça que a inobservância desses critérios fragiliza a competitividade, compromete a seleção da proposta mais vantajosa e expõe a Administração a riscos evitáveis, legitimando a exigência de documentação técnica idônea e compatível com o objeto licitado.

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a Administração Pública deve adotar postura preventiva na condução das licitações, exigindo requisitos de qualificação técnica compatíveis com a natureza e os riscos do objeto, sendo desnecessária a ocorrência de dano concreto para a adoção de medidas saneadoras. O referido acórdão consagra que a ausência ou fragilidade na aferição da capacidade técnica dos licitantes compromete a segurança da execução contratual e autoriza a imposição de exigências técnicas idôneas, em proteção ao interesse público e à legalidade do certame.

Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário

O Tribunal de Contas da União assentou que a ausência de comprovação adequada da capacidade técnico-operacional impede a verificação da aptidão real do licitante para executar o objeto contratado, legitimando a exigência de documentação técnica idônea e compatível com a complexidade do serviço. O referido acórdão reforça que a qualificação técnica não constitui formalismo excessivo, mas requisito essencial à segurança da execução contratual, à preservação da competitividade e à proteção do interesse público.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA CLARA DE PROFISSIONAL COMPATÍVEL

Certificação Digital: IADSZQA2-OJIT601Y-SUKKFPJZ-DEGT1ZIO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Prosseguindo com a análise do edital, verifica-se que, embora o objeto licitado possua natureza eminentemente técnica, não há previsão clara e objetiva exigindo que a empresa licitante comprove vínculo formal com profissionais legalmente habilitados e compatíveis com as atividades a serem executadas.

Tal omissão revela-se grave, uma vez que os serviços demandam responsabilidade técnica específica, notadamente nas áreas de engenharia elétrica e engenharia civil, cujas atribuições são regulamentadas por legislação própria e fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que dispõe sobre a habilitação técnica, é plenamente legítima e necessária a exigência de comprovação de que a licitante dispõe, em seu quadro permanente ou mediante vínculo formal, de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil, devidamente registrados no CREA competente, aptos a responder tecnicamente pela execução contratual.

De acordo com as legislações e normas vigentes é imprescindível que o edital especifique de forma clara e objetiva quais profissionais serão exigidos para a execução de cada item do objeto licitado, evitando subjetividade ou interpretação desigual entre os licitantes.

O edital deve indicar precisamente quais atividades demandam engenheiro civil e quais demandam engenheiro eletricista**, evitando exigências genéricas.**

É possível verificar que se trata de itens passíveis de regulamentação técnica, sendo assim, o edital está sujeito a regulamentações específicas estabelecidas por leis especiais, a exigência de qualificação técnico-profissional deve ser diretamente relacionada, sendo que é estritamente necessária à execução dos itens de natureza técnica do objeto, evitando exigências genéricas.

A exigência do profissional engenheiro eletricista, é obrigatória sendo que o Termo de Referência possui itens como Sonorização e Iluminação, que são itens de natureza tipicamente técnica nos quais há necessidade de instalação elétrica, conexão de circuitos e operação de equipamentos de alta potência, atividades sujeitas à responsabilidade técnica de profissional habilitado, conforme a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

SIG CONJ. "B" LOTE 14SALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.153-502
FONE: (77) 9.9928-9839 - (61) 3038.3014
CNPJ: 01.906.450/0001-00

As instalações elétricas para eventos são complexas e envolvem riscos, sendo regulamentadas por normas como a ABNT NBR 5410, que trata de instalações elétricas de baixa tensão. A prefeitura deve garantir que que as instalações sejam seguras, funcionais e que não ofereçam riscos de choques elétricos, incêndios ou outros acidentes.

A exigência de um engenheiro civil (ou profissional habilitado da área de engenharia/arquitetura) para licitações que demanda estruturas temporárias onde serão instaladas palcos e estruturas, existe principalmente por razões de segurança pública, responsabilidade técnica e conformidade legal. A montagem dessas estruturas envolve atividades técnicas que, por lei, são de competência exclusiva de profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Estruturas temporárias, quando mal projetados ou montados, representam sérios riscos de desabamento, incêndio e outros acidentes graves para o público e trabalhadores. Um engenheiro qualificado garante que o projeto e a execução sigam as normas de segurança.

O projeto e a montagem de estruturas de aço e outras instalações temporárias devem obedecer a normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como a ABNT NBR 14762 e a ABNT NBR 14323, que tratam do dimensionamento e segurança em situações de incêndio. Somente um profissional habilitado tem o conhecimento técnico para aplicar e certificar o cumprimento dessas normas.

Portanto, a ausência dessas exigências no edital contraria a legislação profissional vigente e compromete a regularidade técnica da contratação, além de violar o princípio da segurança e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, impõe-se a retificação do edital, para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.

QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

SIG CONJ. "B" LOTE 14SALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.153-502
FONE: (77) 9.9928-9839 - (61) 3038.3014
CNPJ: 01.906.450/0001-00

Continuando a análise, constata-se que o edital em regência **não contempla de forma adequada a exigência de qualificação econômico-financeira**, em desacordo com o disposto no **art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, na medida em que deixa de exigir, de maneira expressa e completa, a apresentação do **balanço patrimonial**, da **demonstração do resultado do exercício** e das **demais demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais**, documentos indispensáveis para a aferição objetiva da saúde financeira e da capacidade econômico-financeira dos licitantes, cuja ausência compromete a segurança da contratação, fragiliza a análise da habilitação e expõe a Administração Pública a riscos relevantes de inadimplemento contratual, em afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, que regem o regime jurídico das contratações públicas.

> *Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*
>
> ***I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;***
>
> *II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*
>
> *§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*
>
> *§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*
>
> *§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.*
>
> *§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*
>
> *§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*
>
> *§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

SIG CONJ. "B" LOTE 14SALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.153-502
FONE: (77) 9.9928-9839 - (61) 3038.3014
CNPJ: 01.906.450/0001-00

Ao deixar de estabelecer, de forma **clara, expressa e sistematizada**, os documentos exigidos para a **qualificação econômico-financeira**, o edital incorreu em omissão relevante, na medida em que não previu a apresentação do **balanço patrimonial**, da **demonstração do resultado do exercício**, das **demais demonstrações contábeis legalmente exigíveis** e dos **índices de liquidez**, comprometendo a adequada aferição da saúde financeira das licitantes, em frontal desconformidade com o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, que impõe tais documentos como meios idôneos para comprovação da boa situação econômico-financeira, bem como com o **art. 70 do mesmo fa** contratuais, circunstância que também configura afronta ao **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, e aos **arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021**, comprometendo a legalidade, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que a exigência de **qualificação econômico-financeira não constitui faculdade discricionária**, mas **dever jurídico da Administração**, conforme reiteradamente reconhecido pelo **Tribunal de Contas da União**, que possui entendimento pacificado no sentido de que a dispensa imotivada de balanço patrimonial, índices de liquidez e certidão falimentar vulnera o interesse público e a segurança da contratação, a exemplo do **Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário**, impondo-se, assim, a imediata adequação do edital aos ditames legais vigentes.

> *"ENUNCIADO A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração,* ***devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.***
>
> *ACÓRDÃO*
>
> *VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o "fornecimento de cartões combustível pós-pagos" para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que* ***a não exigência de comprovação de qualificação***

Certificação Digital: IADSZQA2-OJIT601Y-SUKKFPJZ-DEGT1ZIO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> ***técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993****; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO"*

Nesse sentido, ao comentar o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, **Marçal Justen Filho** esclarece que a exigência de qualificação econômico-financeira não se destina a criar barreiras indevidas à participação dos licitantes, mas a **assegurar, de forma objetiva e preventiva, que o futuro contratado detenha capacidade financeira real para suportar os encargos decorrentes da execução contratual**, constituindo instrumento essencial de proteção do interesse público, de mitigação de riscos de inadimplemento e de preservação da regularidade e continuidade do contrato administrativo, razão pela qual sua exigência deve guardar estrita aderência à lei e à complexidade do objeto licitado.

> *O Ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a "apresentação dos documentos na forma da lei", produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos que dispõem. (...) Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. (...)*
>
> ***O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias excessivas ou inúteis devem ser proscritas. (...) O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatória exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador;*** *(MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética 14ª ed., Pág. 470).*

Em síntese, ao deixar de especificar de forma clara, objetiva e sistemática os documentos indispensáveis à **qualificação econômico-financeira** no item relativo à habilitação, notadamente a exigência do **balanço patrimonial**, das **demonstrações contábeis do último exercício social**, devidamente elaboradas e publicadas na forma da lei, bem como dos **índices mínimos de liquidez aptos a comprovar a boa situação financeira da empresa**, o edital incorre em flagrante descumprimento das exigências legais previstas nos **arts. 62, 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual se impõe a presente impugnação, com o objetivo de que o instrumento convocatório seja retificado para estabelecer expressamente tais requisitos, inclusive quanto às peculiaridades

SIG CONJ. "B" LOTE 14SALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.153-502
FONE: (77) 9.9928-9839 - (61) 3038.3014
CNPJ: 01.906.450/0001-00

aplicáveis às licitantes constituídas sob a forma de sociedade anônima, assegurando-se, assim, a adequada aferição da capacidade econômico-financeira dos concorrentes, a segurança da contratação e a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DOS PEDIDOS:

I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;

II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;

III) Solicitamos o provimento da impugnação;

IV) Solicitamos que seja incluída a exigência de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;

- **Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.**
  https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm
  https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099

- **Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.**

SIG CONJ. "B" LOTE 14SALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.153-502
FONE: (77) 9.9928-9839 - (61) 3038.3014
CNPJ: 01.906.450/0001-00

Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099

V) Solicitamos a retificação do edital para que **passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.**

VI) Solicitamos que seja exigido o ***balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*** na forma da lei conforme diretrizes do Inc. I do Art. 69 da Lei 14.133/2021;

Nesse contexto, **requer-se ao Pregoeiro(a)** que, no exercício de suas atribuições legais, **promova a ciência e a atuação dos responsáveis pela elaboração do edital**, a fim de que, **em observância aos princípios do Direito Administrativo e ao poder-dever de autotutela**, consagrado nas **Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, procedam à **correção das ilegalidades, omissões e impropriedades apontadas no instrumento convocatório**, garantindo a conformidade do certame com a **Lei nº 14.133/2021**, a preservação da legalidade administrativa, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Tese de Repercussão Geral

● *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

SIG CONJ. "B" LOTE 14SALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.153-502
FONE: (77) 9.9928-9839 - (61) 3038.3014
CNPJ: 01.906.450/0001-00

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012,Tema 138.]

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

● *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico delineado, a impugnante, confiando no senso de legalidade, prudência administrativa e compromisso institucional desta Administração, **requer a retificação dos itens apontados na presente impugnação**, porquanto o instrumento convocatório, tal como atualmente estruturado, encontra-se **eivado de vícios jurídicos** capazes de comprometer a regularidade do certame, impondo-se sua correção como medida necessária para evitar **grave lesão a direitos e garantias fundamentais**, assegurar a estrita observância aos **princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal** e aos **princípios expressamente consagrados nos arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021**, bem como para preservar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa; nesse contexto, pede-se vênia para consignar que a manutenção das disposições e interpretações até então adotadas configura **equívoco jurídico relevante**, apto a penalizar a própria Administração, na medida em que afronta o regime jurídico das contratações públicas estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, razão pela qual somente após a devida correção dos vícios apontados é que se revela juridicamente segura e legítima a continuidade do procedimento licitatório.

Requer-se, outrossim, a Vossa Senhoria, **o recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo**, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, a fim de que o Município disponha do tempo juridicamente necessário para **readequar o instrumento convocatório e promover a publicação de novo edital livre dos vícios apontados**, assegurando-se, *per viam de consequentiam*, a ampla divulgação do ato retificador, com todas as correções e adequações exigidas pelo

SIG CONJ. "B" LOTE 14SALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.153-502
FONE: (77) 9.9928-9839 - (61) 3038.3014
CNPJ: 01.906.450/0001-00

ordenamento jurídico vigente, **observados a forma e os prazos legais (*ex legis*)**, em prestígio aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, medida que se impõe como providência de direito e da mais lídima justiça administrativa.

Na hipótese de o(a) Pregoeiro(a) e/ou a Equipe de Apoio **não promoverem a necessária adequação do edital**, requer-se, de forma **incisiva e expressa**, a **emissão de parecer técnico-jurídico devidamente motivado e amplamente publicizado**, com a indicação clara e objetiva dos **fundamentos legais** que embasaram a decisão, em estrita observância aos **princípios da publicidade, da transparência, da motivação e do controle**, consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como o **imediato encaminhamento da presente impugnação à autoridade hierarquicamente superior**, para apreciação e julgamento, **como impõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, sob pena de violação ao devido processo administrativo e de responsabilização funcional, assegurando-se, assim, a atuação de autoridade competente e o controle decisório exigido pelo regime jurídico das contratações públicas.

Art. 11 da Lei 8429/1992
Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:
***Inc. IV** - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;*
***Inc. V** - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;*
Inc. XXXIII, Art. 5º da C/F.
Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado
Art. 37. C/F.
A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
§ único, Art. 2º da Lei 12.527/2011.

SIG CONJ. "B" LOTE 14SALA 201 - TAGUATINGA NORTE/DF CEP: 72.153-502
FONE: (77) 9.9928-9839 - (61) 3038.3014
CNPJ: 01.906.450/0001-00

A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.
Inc. I, Art. 3º da Lei 12.527/2011.
Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Aproveita-se o ensejo para consignar, com a máxima deferência institucional, a firme expectativa de **integral observância, pelo(a) Pregoeiro(a) e por sua autoridade hierarquicamente superior**, do comando normativo insculpido no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a condução do procedimento licitatório sob a égide dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como em estrita consonância com as diretrizes hermenêuticas e de responsabilização administrativa estabelecidas no **Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**, cuja observância é imperativa para a preservação da legalidade do certame, da legitimidade dos atos administrativos e da proteção efetiva do interesse público primário.

Atenciosamente.

DIONES DA SILVA
PROCURADOR / GESTOR / ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: ●●276.911-● - RG: 4●●.825 SSP/TO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

AMERICO FERREIRA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: ●●998.671●● - RG:●●●.758 SSP/DF
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

GLEICIANE FARIAS SALIS
ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF:●●717.411-● RG: ●●631 SSP-GO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

GLEICIANE FARIAS SALIS:04671741130
Assinado de forma digital por GLEICIANE FARIAS SALIS:●●6717411●
Dados: 2026.01.30 13:07:19 -03'00'

Certificação Digital: IADSZQA2-OJIT601Y-SUKKFPJZ-DEGT1ZIO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil